

LITURATERRA [2023,3]

Por uma nova história das constituições

DOI: 10.15175/1984-2503-202315308

Reinaldo Cintra*

LITURATERRA [Resenha: 2023, 3]

As resenhas, passagens literárias e passagens estéticas em *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* são editadas na seção cujo título apropriado é LITURATERRA. Trata-se de um neologismo criado por Jacques Lacan,¹ para dar conta dos múltiplos efeitos inscritos nos deslizamentos semânticos e jogos de palavras tomando como ponto de partida o equívoco de James Joyce quando desliza de *letter* (letra/carta) para *litter* (lixo), para não dizer das referências a *Lino*, *litura*, *liturarios* para falar de história política, do Papa que sucedeu ao primeiro (Pedro), da cultura da terra, de estética, direito, literatura, inclusive jurídicas – canônicas e não canônicas – ainda e quando tais expressões se pretendam distantes daquelas religiosas, dogmáticas, fundamentalistas, para significar apenas dominantes ou hegemônicas.

LITURATERRA [Reseña: 2023, 3]

Las reseñas, incursiones literarias y pasajes estéticos en *Passagens: Revista Internacional de Historia Política y Cultura Jurídica* son publicadas en una sección apropiadamente titulada LITURATERRA. Se trata de un neologismo creado por Jacques Lacan para dar cuenta de los múltiples efectos introducidos en los giros semánticos y juegos de palabras que toman como punto de partida el equívoco de James Joyce cuando pasa de *letter* (letra/carta) a *litter* (basura), sin olvidar las referencias a *Lino*, *litura*, *liturarios* para hablar de historia política, del Papa que sucedió al primero (Pedro), de la cultura de la *terre* (tierra), de estética, de derecho, de literatura, hasta jurídica - canónica y no canónica. Se da prioridad a las contribuciones distantes de expresiones religiosas, dogmáticas o fundamentalistas, para no decir dominantes o hegemónicas.

* Doutor (2022) e Mestre (2018) em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2015). Graduado (2013) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado e pesquisador independente. E-mail: reinaldosoc@hotmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/7516435298428772>. <https://orcid.org/0000-0003-0818-1195>.

¹ LACAN, Jacques. *Outros Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro; versão final Angelina Harari e Marcus André Vieira; preparação de texto André Telles. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003. p. 11-25; LACAN, Jacques. *Autres Écrits*. Paris: Seuil, 2001.

Recebido em 24 de março e aprovado para publicação em 9 de setembro de 2023.

Resenha

LITURATERRA [Review: 2023, 3]

The reviews, literary passages and esthetic passages in *Passagens: International Journal of Political History and Legal Culture* are published in a section entitled LITURATERRA [Lituraterre]. This neologism was created by Jacques Lacan, to refer to the multiple effects present in semantic slips and word plays, taking James Joyce's slip in using *letter* for *litter* as a starting point, not to mention the references to *Lino*, *litura* and *liturarius* in referring to political history, to the Pope to have succeeded the first (Peter); the culture of the *terra* [earth], aesthetics, law, literature, as well as the legal references – both canonical and non-canonical – when such expressions are distanced from those which are religious, dogmatic or fundamentalist, merely meaning 'dominant' or 'hegemonic'.

LITURATERRA [Compte rendu: 2023, 3]

Les comptes rendus, les incursions littéraires et les considérations esthétiques *Passagens. Revue Internationale d'Histoire Politique et de Culture Juridique* sont publiés dans une section au titre on ne peut plus approprié, LITURATERRA. Il s'agit d'un néologisme proposé par Jacques Lacan pour rendre compte des multiples effets inscrits dans les glissements sémantiques et les jeux de mots, avec comme point de départ l'équivoque de James Joyce lorsqu'il passe de *letter* (lettre) à *litter* (détritus), sans oublier les références à *Lino*, *litura* et *liturarius* pour parler d'histoire politique, du Pape qui a succédé à Pierre, de la culture de la terre, d'esthétique, de droit, de littérature, y compris juridique – canonique et non canonique. Nous privilégierons les contributions distantes des expressions religieuses, dogmatiques ou fondamentalistes, pour ne pas dire dominantes ou hégémoniques.

文字国 [图书梗概: 2023, 3]

Passagens 电子杂志在“文字国”专栏刊登一些图书梗概和文学随笔。PASSAGENS— 国际政治历史和法学文化电子杂志开通了“文字国” 专栏。“文字国” 是法国哲学家雅克·拉孔的发明，包涵了语义扩散，文字游戏，从爱尔兰作家詹姆斯·乔伊斯的笔误开始，乔伊斯把letter (字母/信函)写成了litter (垃圾)，拉孔举例了其他文字游戏和笔误，lino, litura, liturarios, 谈到了政治历史，关于第二个教皇(第一个教皇是耶稣的大弟子彼得)，关于土地的文化 [Cultura一词多义，可翻译成文化，也可翻译成农作物]，拉孔联系到美学，法学，文学，包括司法学— 古典法和非古典法，然后从经典文本延伸到宗教，教条，原教旨主义，意思是指那些占主导地位的或霸权地位的事物。

Resenha

Por uma nova história das constituições

Reinaldo Cintra

COLLEY, Linda. *A letra da lei: guerras, constituições e a formação do mundo moderno*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2022.



Resenha

Enquanto campo de atividade acadêmica, a história constitucional pode se desdobrar em diferentes perspectivas de análise. Por um lado, se manifesta enquanto análise de uma constituição no contexto histórico e institucional de um Estado nacional específico. Por outro, pode adotar uma perspectiva positivista de análise do texto jurídico enquanto “regra do jogo”. Ou inserir a constituição num quadro mais amplo de disputas sociais e hegemônicas em torno dos usos políticos de seus conceitos, normas e princípios (KOERNER, 2016). Divergentes em vários aspectos, essas perspectivas ainda compartilham algumas teses em comum, que podem ser lidas em praticamente todos os manuais disponíveis: a sobreposição entre história constitucional e nacional; o vínculo estreito entre constitucionalismo e democracia; a centralidade da chamada Era das Revoluções no surgimento dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Esses e outros pressupostos e lugares comuns são frontalmente desafiados pela historiadora britânica Linda Colley em seu livro *A letra da lei: guerras, constituições e a formação do mundo moderno*, publicado no Brasil, em 2022, pela editora Zahar. Sua pesquisa já chama a atenção pela escolha do objeto: ao invés de escrever a história de uma Constituição nacional em específico, a autora se propõe a investigar como as constituições – documentos que registram as estruturas fundamentais de um Estado, bem como os direitos, deveres e garantias básicos de seus cidadãos e autoridades – se transformaram num artefato de uso global. Enquanto “história da constituição”, a proposta do livro é de investigar os motivos que levaram tal invenção, ou tecnologia, política a ganhar tamanha popularidade a partir do século XVIII, a ponto de, já no início do século XX, ser mundialmente considerada imprescindível para toda e qualquer comunidade política que desejasse se transformar num Estado autônomo e moderno. Contesta-se, assim, o primeiro dos pilares da história constitucional tradicional: o caráter intrinsecamente nacional das constituições. Esse ponto de vista, segundo a autora, ignora o fato notório de que tais textos não apenas circulavam por diferentes países e continentes numa velocidade crescente, como alimentavam uma cultura jurídico-política de alcance global.

Mas quais fatores transformaram os textos constitucionais em instrumentos preferidos de transformação política em lugares tão díspares e longínquos como Europa Ocidental e Pacífico insular, América Latina e Ásia Oriental? Linda Colley usa a primeira parte de seu livro (capítulos 1 e 2) para contestar a versão tradicional da disseminação algo romantizada dos ideais emancipatórios das Grandes Revoluções do Atlântico Norte

Resenha

(notadamente a Americana e a Francesa). Para ela, há um fator anterior, esse sim decisivo, inclusive para a eclosão das revoluções: a ascensão de um novo tipo de conflito militar. Guerras sempre tiveram um papel fundamental na construção (e destruição) de Estados, povos e comunidades; contudo, a partir do século XVIII, elas mudaram de magnitude e de intensidade. Essa alteração ainda não era motivada pelo avanço tecnológico (essa será a característica central da Primeira Guerra Mundial, evento que serve de marco final para o livro), e sim pelo aumento exponencial do seu âmbito geográfico. Os conflitos militares, a partir dos anos 1700, passaram a ser travados simultaneamente em localidades e mesmo em continentes diversos, com impactos em múltiplas sociedades e sistemas políticos. Não apenas as monarquias europeias, mas também outras potências, como Pérsia e China, empreenderam grandes campanhas em territórios distantes dos seus centros de poder na mesma época. Somente no caso dos europeus, contudo, essa expansão assumiu a forma preferida de uma “guerra híbrida” – termo que a autora utiliza para designar a conjugação de operações militares terrestres e marítimas. Esse aumento na abrangência necessariamente implicava numa elevação exponencial dos custos, humanos e materiais, dessas guerras, potencialmente desestabilizadores tanto das sociedades e Estados invadidos como dos próprios invasores. Para suprir essas demandas, governantes e estadistas – e aqueles que desejavam sê-lo em algum momento – recorreram a estratégias políticas que fossem capazes de garantir a adesão da população às novas necessidades militares, ou pelo menos de evitar que essas pressões se transformassem em movimentos de contestação geral da ordem. Ao invés de um democrático e mitológico contrato social, as constituições escritas serviram como instrumentos de barganha entre governantes e governados: mais direitos políticos e garantias individuais, em troca de um sistema tributário e de recrutamento militar mais uniforme e exigente – hipótese que Colley extrai de Max Weber. Esse sistema de trocas explicaria, por exemplo, porque o sufrágio universal masculino foi adotado com mais rapidez do que o feminino: privilegiou-se a concessão de direitos ao gênero submetido diretamente à conscrição militar, até a Primeira Guerra inserir de forma mais evidente as mulheres na cadeia produtiva de sustentação de um conflito ainda maior em alcance e demandas.

O segundo fator decisivo foi a opção, também observada mundialmente, de formalização desses novos arranjos políticos em textos escritos. Para além da solenidade de um documento fundador de um Estado, havia a preocupação de que esses textos

Resenha

pudessem ser reproduzidos e distribuídos, de modo a serem lidos, ouvidos e aceitos pelo maior número de pessoas possível. A associação íntima entre constitucionalismo e difusão da palavra escrita pode ser mais bem compreendida quando descobrimos, através de um levantamento reproduzido por Colley no capítulo 3 do livro, que a liberdade de imprensa foi o direito fundamental mais repetido pelas constituições escritas entre 1776 e 1850 – mais do que “soberania popular” ou “liberdade religiosa”, por exemplo. Para além do público interno, as constituições escritas também se voltavam para o exterior, servindo de manifestos políticos através dos quais novas e velhas nações anunciavam ao mundo seus princípios fundamentais, reivindicando um lugar na ordem internacional. Assim, os governos da Rússia, EUA, Japão e vários outros faziam questão de traduzir e exportar exemplares de seus textos constitucionais. Essa expansão, progressivamente acelerada conforme a maior disponibilidade de prensas e o avanço das redes de comunicação e transportes intercontinentais no século XIX, também abria espaço para reinterpretações. Afinal, escrever constituições não era monopólio de estadistas ou legisladores. Na prática, qualquer pessoa letrada (homens e mulheres) poderia pegar de sua pena e elaborar um conjunto de normas fundamentais, para sua nação ou mesmo para outras – Colley, mostra, por exemplo, como Jeremy Bentham chegou a oferecer uma constituição ao Haiti. E a leitura das constituições já escritas, mesmo daquelas de vida curta, estimulava a imaginação de reformadores e rebeldes das classes despossuídas de poder e representação em todo o mundo – inclusive dando a esses direitos fundamentais conteúdos mais libertários e emancipatórios do que aqueles imaginados por seus autores originais (homens brancos de ascendência europeia, principalmente). Assim, o Plan de Iguala, um dos primeiros projetos constitucionais mexicanos a reconhecer expressamente a igual cidadania de todos, independentemente da cor, religião e origem, foi recepcionado em lugares tão distantes como Irlanda e Índia enquanto um documento que poderia justificar a luta desses povos oprimidos pela liberdade e igualdade plenas.

Essa plasticidade e capacidade ímpar de disseminação e de apropriação, na visão de Colley, popularizou a tecnologia constitucional de forma similar aos romances. Trata-se de um paralelismo que, ao mesmo tempo que reforça a importância da palavra escrita na conformação das constituições, evita frontalmente a sua redução ao caráter normativo que ainda permeia o campo da história constitucional. Assim como os romances, as constituições escritas não deixavam de contar histórias, de formar memórias e expectativas

Resenha

coletivas. Em outras palavras, as constituições tinham, e têm, uma função eminentemente literária de conformação de comunidades imaginadas (ANDERSON, 2008), num esforço não só jurídico e político, mas cultural e memorialístico.

A Guerra dos Sete Anos (1756-1763) surge como o primeiro grande evento deflagrador dos processos de constitucionalização modernos, tanto do lado das grandes potências como dos pequenos Estados e povos que lutavam para preservar sua autonomia face os impérios agressores. Colley nos revela um conjunto muito mais variado e, em larga medida, até desconhecido de experimentos constitucionais. *A letra da lei* começa em 1755, quando o militar e intelectual Pasquale Paoli outorgou uma constituição para a ilha da Córsega, a qual governava havia poucos meses. Leitor dos iluministas e dos clássicos, filho de um líder autonomista exilado, Paoli elaborou um texto centralizador e militarista, mas garantidor de direitos políticos aos homens, tudo com vistas a garantir a independência da ilha com relação a Gênova, e sua sobrevivência face os conflitos transcontinentais de seu tempo – que acabariam levando à sua deposição e a anexação da Córsega pela França em 1769. Do outro lado da Europa, a fraqueza militar russa frente seus novos adversários europeus, bem como a fragilidade de sua autoridade, recém-conquistada através de um golpe de Estado, levaram a czarina Catarina II, ainda nos anos 1760, a escrever o Nakaz, ambicioso projeto constitucional no qual o Império Russo era definido como uma comunidade política a abranger a totalidade de seu povo, detentor de direitos próprios face o Estado, inclusive a alguma proteção social. A vizinha Suécia também aprovou, em 1772, uma constituição com vistas a reestruturar sua ordem política, fragilizada pelas derrotas militares. O texto fortalecia a prerrogativa real de convocar e comandar exércitos em tempos de guerra, ao mesmo tempo que reconhecia ser dever de todos os “cidadãos” – incluindo o rei Gustavo III, autoproclamado o “primeiro” deles – jurar e obedecer à lei maior. Se Paoli mal conseguira folhas de papel limpas para escrever sua constituição, Catarina e Gustavo fizeram questão de traduzir e exportar seus textos para todos os seus domínios e além. Assim, enquanto cópias da carta sueca eram pregadas nas portas das igrejas, exemplares do Nakaz chegavam rapidamente a Londres e Paris, muitas vezes com traduções enviesadas pelos interesses e ideais políticos mais democráticos e radicais de seus divulgadores.

A história constitucional global de Colley não apaga as Revoluções Atlânticas, mas as desloca do centro do palco, transformando-as em parte de um movimento mais plural do qual se alimentavam e abasteciam. A segunda parte do livro (capítulos 3 a 5) rediscute

Resenha

esses eventos. À luz dos experimentos europeus anteriores, por exemplo, o famoso pioneirismo norte-americano no manejo do constitucionalismo escrito sai bastante relativizado. O livro defende, por exemplo, que, para além do aumento das pressões fiscais metropolitanas sobre as Treze Colônias (condensada no clássico ditado “*no taxation without representation*”), foi a inédita presença militar ostensiva dos britânicos na América do Norte, causada pelos conflitos contra a França e os povos indígenas locais, que estimulou o autonomismo americano contra uma ocupação vista como ameaçadoramente tirânica. Esse tema ainda permearia os debates da Constituição de 1787: parte considerável dos *Artigos Federalistas* de Hamilton, Jay e Madison, publicados como parte do esforço pela ratificação da nova lei maior, eram inteiramente dedicados a razões de ordem militar.

De forma similar, *A letra da lei* defende que a segunda grande onda de constituições escritas, na primeira metade do século XIX, se deveu, primordialmente, aos mais de 20 anos de guerras transcontinentais desencadeadas a partir da Revolução de 1789 – e não tanto às Constituições francesas de 1791 ou 1793, ou mesmo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. De um lado, os exércitos franceses precisavam legitimar e consolidar suas conquistas militares, e Napoleão Bonaparte escrevia constituições com regularidade e afinco. Do outro, regimes na defensiva precisavam angariar apoio para salvar sua autoridade. Assim, a Constituição de Cádiz, de 1812, ganha grande destaque na pesquisa de Colley. Com o poder central em frangalhos devido à invasão napoleônica de 1807, as Cortes espanholas tentaram salvar seu império instituindo a primeira carta a combinar tradição e inovação, monarquia católica e constitucionalismo, inclusive reconhecendo a igual cidadania de todos os súditos nascidos nas colônias americanas. Para a Espanha, o experimento fracassou; no quadro global, contudo, a Carta de Cádiz teria enorme repercussão, pois provara ser possível a combinação de constituições escritas e regimes monárquicos, tradicionais e imperialistas – mudança ainda hoje pouco reconhecida por uma historiografia que associa, apressadamente, constitucionalismo, democracia e republicanismo; mas que representaria a combinação política hegemônica no mundo até o fim da Primeira Guerra. Assim, a Constituição imperial brasileira de 1824 deveria tanto à Carta de Cádiz quanto à Restauração francesa de 1815, com a qual é mais associada.

Quanto à Inglaterra, o livro chama a atenção ao defender a centralidade daquele país na produção de constituições escritas. A ausência de uma constituição inglesa, na verdade, foi um estímulo a mais para longos e ardentes debates sobre o seu conteúdo,

Resenha

muitos deles de intenso caráter popular: o cartismo, nos anos 1830, devia seu nome justamente à Carta do Povo, um documento escrito que previa uma série de novos direitos políticos aos trabalhadores. Ademais, a imprensa de Londres imprimiu grande parte dos textos constitucionais que se espalharam pelo mundo naquele século.

Mas é quando sai do Atlântico Norte que *A letra da lei* ganha mais brilho. Este é o núcleo da terceira parte da obra (capítulos 6 a 8). Colley recupera os mais diversos, e esquecidos, experimentos constitucionais. Assim como o Haiti se autoproclamou como o primeiro Império negro das Américas para fazer frente aos impérios brancos da Europa que ameaçavam reduzi-lo novamente à escravidão e colonização, o povo cherokee, em 1827, tentou dar a si mesmo uma constituição para fazer frente àquela dos EUA que não reconhecia os povos indígenas como parte da cidadania. O capítulo 6, dedicado às nações insulares do Pacífico, em especial Pitcairn, Taiti e Havaí, surpreende ao mostrar a sofisticação e criatividade dos seus legisladores, bem como sua compreensão aguda daquele instrumento que vinha pelas mãos dos conquistadores, mas que podia ser utilizado por eles próprios como forma de reafirmar suas autonomias e resistir ao imperialismo. Usos que seriam reiterados a partir dos chamados “longos anos 1860” (o último período de guerras híbridas trabalhado no livro) em lugares tão distintos como a Tunísia islâmica, a Confederação Fânti na África Ocidental, a Austrália e o Japão – cujo sucesso na empreitada modernizadora e constitucional inspiraria grande parte dos movimentos autonomistas asiáticos, a despeito do próprio imperialismo japonês.

Em sua conclusão, Colley defende que novos fatores vêm alterando o fenômeno no século XXI. Para além da balcanização da informação pela digitalização, a autora pondera que as guerras atuais exigem cada vez menos esforços de larga escala por parte dos Estados nacionais. Exércitos profissionais, munidos de tecnologias extremamente especializadas, já não demandam da sociedade no mesmo grau de intensidade de 100 ou 200 anos atrás. Em decorrência, a necessidade de conceder direitos civis e políticos para alimentar máquinas de guerra colossais sem colocar em perigo a própria estabilidade é cada vez menor. As mudanças constitucionais dependerão cada vez mais de fatores endógenos que as possibilitem – o que expõe Constituições extremamente rígidas, como a americana, a potenciais crises severas de legitimidade. Ainda assim, a autora parece confiante de que a tecnologia constitucional ainda terá vida longa enquanto forma privilegiada de invenção, refundação ou renovação de comunidades políticas.

Resenha

Escrito em linguagem clara e fluida, fazendo uso de fontes primárias e de várias pesquisas especializadas e localizadas raramente vistas em obras de “história global”, *A letra da lei* pode pecar por reduzir excessivamente a “história constitucional” às histórias de constituições *strictu sensu*. Movimentos mais amplos de constitucionalização de direitos e de projetos fundamentais de nação que nunca chegaram a consolidar textos normativos passam ao largo da pesquisa. Pensemos no abolicionismo brasileiro do final do século XIX: figuras como Joaquim Nabuco e Luiz Gama nunca chegaram a escrever constituições, mas suas intervenções eram, explicitamente, tentativas de se refundar a nação brasileira e escrever uma nova constituição que substituísse a ordem imperial e escravista de 1824. Mas o trabalho de Colley tem a enorme vantagem de se manter aberto a novos acréscimos e diálogos – em especial para aqueles que desejarem testar as teses da autora ao caso do Brasil, que aparece pouquíssimo na obra. Fiquemos apenas com uma provocação: Colley, ao tratar do Haiti, defende que a escravidão e a colonização podem ser lidas como tipos de guerra híbrida. Poderíamos dizer, então, que o experimento constitucional brasileiro de 1824 – e o movimento político do Regresso que restaurou sua autoridade depois da crise dos anos 1830 – teve origem não apenas na guerra de independência, mas na decisão política (PARRON, 2011) de se manter a máquina de guerra transcontinental do tráfico negreiro por parte das classes dominantes brasileiras?

O maior defeito do livro, curiosamente, nada tem a ver com a autora e sua pesquisa, e sim com uma escolha editorial. Enquanto o título original, *The Gun, The Ship and The Pen* (*A arma, o navio e a pena*, numa tradução livre), aponta para os três fatores principais da nova história que Linda Colley escreve – a guerra híbrida, as redes transcontinentais de informação, e a disseminação da imprensa –, a versão brasileira, ao adotar *A letra da lei*, ressuscita, justamente, o aspecto mais surrado da velha história, que a autora deliberadamente quer superar: o normativo-positivista. Um curioso rescaldo do bacharelismo numa obra que nega o monopólio da invenção constitucional pelos juristas.

Referências

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KOERNER, Andrei. Sobre a História Constitucional. *Estudos Históricos*, São Paulo, v. 29, n. 58, p. 525-540, maio/ago. 2016. <https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200011>

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil: 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.